

Acórdão - Documento número 17774

Origem : Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro
Classe : REC - Recurso/Sentença Cível/RJ
Número do Processo : 20075155005741201
Órgão Julgador : 2. Turma Recursal - 4. Juiz Relator
Relator : CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI
Relator p/ Acórdão : CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI
Revisor :
Data de Julgamento : 07/04/2009
Data de Autuação : 27/02/2009
Número de Origem : 200751550057412
Natureza : Cível
Número do Documento :
Data do Documento : 22/04/2009

Publicações

Decisão

Ementa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
2ª TURMA
RECURSAL

RECURSO INOMINADO DE SENTENÇA CÍVEL n°
2007.51.55.005741-2/01
Relator: Juiz Federal CASSIO MURILO MONTEIRO
GRANZINOLI
Recorrente: UNIAO FEDERAL
Recorrido: I.C.C.
Origem: 01°
Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

EMENTA

Acórdão - Documento número 17774

1 - PREVIDENCIÁRIO. 2 - PENSÃO POR MORTE. 3 - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. 4- NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 5- SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

VOTO

Recurso conhecido, pois preenchidos os pressupostos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença (fls. 96/105) que julgou procedente o pleito de concessão do benefício da pensão por morte da companheira da autora. Sustenta o recorrente que a constituição de família no entendimento do Poder Constituinte

Originário é de uma união formada entre homem e mulher, ou por qualquer dos pais e seus descendentes, sendo assim não se contempla a união entre pessoas do mesmo sexo. Afirma também, "que a autora não tem direito à pensão a título de companheira de ex-servidora, visto que a união estável albergada pela Constituição Federal é aquela existente entre homem e mulher". Assim, requer a reforma da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente.

Não merecem prosperar as alegações da recorrente, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

O benefício da pensão por morte pressupõe, em síntese, três requisitos:

I) a morte do instituidor;

II) a manutenção da qualidade de segurado no momento do óbito

III) a comprovação da qualidade dependente do beneficiário. Em relação à companheira, a dependência é presumida, sendo necessária, portanto, a comprovação da união estável (art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991).

Para verificar a comprovação da união estável, o juiz deve analisar todo o conjunto probatório acostado aos autos. No caso em tela, foram juntados documentos que comprovam essa união estável entre a autora e a falecida. Nos autos do processo foram anexadas provas como: certidão de óbito da falecida (fl. 04), declarações de testemunhas (fls. 08/17), documento bancário de conta conjunta (fl. 21/22), o mesmo endereço de residência da autora e da falecida (fl. 22), entre outros documentos. Fica, portanto, configurada a união estável.

A preferência sexual do indivíduo não deve ser fator de discriminação, sob pena de malferir preceito vigente da Constituição Federal que contempla, dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o objetivo de promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

Acórdão - Documento número 17774

discriminação (Art. 3º, inciso IV.) A lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mas conhecida como "Maria da Penha", cita em um de seus dispositivos de forma implícita, a união homoafetiva entre duas pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar, in verbis: "Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual." (grifos nossos)

Isto posto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, com manutenção da sentença, pelos próprios fundamentos (Lei nº 9.099/95, art. 46 c/c Lei nº 10.259/2001, art. 1º). Condeno o réu recorrente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e debatidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Federais da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator, Juiz Federal Cássio Murilo Monteiro Granzinoli, os Juízes Federais Manoel Rolim Campbell Penna e Carlos Alexandre Benjamin.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2009.

Cassio Murilo
Monteiro Granzinoli
Juiz Federal Relator - 2ª Turma Recursal

Fonte: <http://nova-internet.jfrj.jus.br/jurisweb/portal.htm>